



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

## **ALIENAÇÃO PARENTAL**

ORIENTANDO: PEDRO AUGUSTO B. DE MELLO

ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM DUNCK

GOIÂNIA

2020

PEDRO AUGUSTO B. DE MELLO

## **ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Ernesto Martim Dunck

GOIÂNIA  
2020

PEDRO AUGUSTO B. DE MELLO

**ALIENAÇÃO PARENTAL**

Data de Defesa: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Professor Ms. Ernesto Martim Dunck

---

Examinador Convidado: Goiacy Campos dos Santos Dunck

## SUMARIO

<b>RESUMO</b> .....	8
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA</b> .....	10
1.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	11
1.2 DO CASAMENTO E DA FAMÍLIA.....	13
1.3 DO DIVÓRCIO.....	14
<b>2. DA GUARDA E PROTEÇÃO DOS FILHOS</b> .....	15
2.1 PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS NA SEPARAÇÃO.....	16
2.2 DA GUARDA DOS FILHOS.....	16
<b>3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	19
3.1 DIFERENÇA ENTRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	20
3.2 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E IMPACTOS NA VIDA DA ABUSADO.....	22
<b>CONCLUSÃO</b> .....	24
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	26

## ALIENAÇÃO PARENTAL

PEDRO AUGUSTO B. DE MELLO

### RESUMO

O presente artigo visa estudar os impactos da alienação parental na vida dos envolvidos, demonstrando que a estrutura familiar ao longo do tempo vem se modificando e que a partir do divórcio. O processo de alienação parental tem se tornado cada vez mais comum entre as famílias, estudos revelam que os traumas internalizados provenientes deste processo perpassam a vida infante/juvenil e refletem na vida adulta do alienado. Como forma de prevenção e proteção frente a alienação parental de forma consolidada entre as famílias, o Brasil a exemplo de outras nações como Canadá, Portugal e Chile que constataram e buscaram coibir tal prática, implementou a Lei nº 12.318/2010, que apresenta uma série de medidas a serem aplicadas nos casos onde existe condutas de alienação parental. Dentro dessa perspectiva, este estudo, levantou o perfil do alienador e do alienado, bem como os prejuízos advindos dessa prática para o alienado. Como foco de análise este artigo enfatizou o processo de implantação de falsas memórias, pois no processo de alienação parental tal ato pode ser uma arma, levantada pelo alienador para conseguir seu verdadeiro objetivo: a vingança.

**Palavras Chaves:** Alienação Parental, Família, Alienador, Divórcio, Síndrome de Alienação Parental.

## I. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo científico é estudar as questões jurídicas e psicológicas, dentro de uma visão histórica que permeou a mudança da sociedade principalmente em relação ao divórcio, separação, guarda e cuidado dos filhos. Com o passar dos anos o significado do termo família obteve novas formas, se modificando ao longo do tempo, com inovações dentro desse âmbito, trazendo novos moldes de família, tanto no aspecto jurídico quanto no aspecto costumeiro. Além disso, se pretende mostrar que a incidência da alienação parental tem aumentado consideravelmente, principalmente nos casos de separação ou divórcio e o quanto esta prática é prejudicial para o jovem que está em formação bem como para todos os que estão envolvidos.

A expressão família está associada com a associação em um grupo constituído por membros geralmente consanguíneos, isto pois, o homem nasce, vive e se reproduz, onde obtém condições para obter elementos de sua realização material, intelectual e espiritual, principalmente através do afeto que possui com os outros membros de seu grupo.

Venosa (2003, p.16) diz que a família em um conceito amplo é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar e que em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder.

Pela grande importância dessa associação, foi importante a normatização do zelo do Estado pela família, com o fornecimento de todos os subsídios capazes de mantê-la íntegra e forte. Por isso o legislador impôs à família regras jurídicas indisponíveis para os particulares, apesar dela não possuir personalidade jurídica, considerando que todos são iguais perante a lei e todos devem estar inclusos no laço social.

Ocorre que, em alguns casos, quando normalmente há a dissolução da sociedade conjugal, há a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, tendo por objetivo da conduta, na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor e por isso as leis são aplicadas

para proteger a criança/adolescente, considerando o enfoque na forma mais grave de alienação parental, qual seja a implantação de falsas memórias.

Nessa busca por soluções para frear e impedir a prática da Alienação Parental, a guarda compartilhada tem sido apontada como uma medida eficiente, conjuntamente com a mediação familiar que se realizada no início do processo da Alienação Parental para se transformar e impedir que vire a síndrome.

Nesse contexto, independentemente do modelo de guarda imposto, seja ela unilateral ou compartilhada, é importante que os pais não rompam os vínculos com a prole, sempre considerando o melhor interesse do menor. No entanto, quando o bem-estar e desenvolvimento sadio da criança ou do adolescente não são respeitados após a separação conjugal, inúmeras são as consequências apontadas, provocadas pela alienação parental.

Logo, a alienação parental é resultado da campanha do alienador, pessoa que deveria proteger e resguardar o menor de todo mal, com o intuito de induzir a criança a rompimento dos laços afetivos com o outro genitor.

Portanto, objetiva-se com o presente artigo analisar e esclarecer as principais dúvidas e peculiaridades existentes na alienação parental, na Síndrome da Alienação Parental (SAP) e em suas consequências, e sobre a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre o tema.

Quanto à estrutura, deste artigo científico está organizado em três capítulos. No capítulo I, apresenta-se o princípio da família, descrevendo-se como as mudanças sociais contribuíram para essa nova visão familiar e como esta entidade é importante para a composição do ser humano que dela se originará, que as mudanças no ordenamento quanto ao divórcio e os filhos ocorreram para atender as transformações sociais.

No capítulo II, descreve-se da proteção a pessoa dos filhos no divórcio, visando a melhor forma de guarda para o menor. aborda-se o tema sob o seu aspecto mais grave que seria a implantação de falsas memórias, onde um dos genitores sugestiona para a criança a lembrança fabricada ou distorcida de algum fato do outro genitor, fazendo acreditar em um falso evento.

Por fim, no capítulo III, avalia o quanto a Lei 12.318/2010 está sendo importante para a população, demonstrando que existe diferença entre a síndrome da alienação parental e a alienação parental e analisar as sequelas destes que são terríveis e que repassam para a vida adulta.

## 1. DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA

A família é formada por pessoas, ou um número de grupos domésticos ligados por descendência a partir de um ancestral comum, matrimônio ou adoção. A família é considerada uma instituição responsável por promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos no meio social.

O direito de família se relaciona com as normas jurídicas, conforme estruturando a proteção familiar, organizando as relações e obrigações dos direitos que regulam as normas do núcleo familiar, composto da união de duas pessoas, dos parentes e os afins, não tendo diferença entre as pessoas na entidade, e muito menos superior ou soberana a estes, estabelecendo como consequência da relação matrimonial dos cônjuges.

Nos termos do artigo 226, da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado. O Estatuto da Criança e do Adolescente trás o conceito de família sendo, família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes e família extensa ou ampliada, aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Conforme o exposto, pode-se definir que, família em sentido jurídico é constituída pelas pessoas que se encontram ligada pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção, nos termos dos artigos 1.591 e seguintes do Código Civil.

Demonstra-se assim que, a realidade sociológica da família fortalece o alicerce do Estado, formando um núcleo fundamental para a organização social. Sendo necessária a existência da família, como uma mera importância, que merece uma forte proteção e atenção de todo o estado e a família pode ser entendida como uma estruturação psíquica onde cada um dos seus membros ocupa um lugar e uma função.

Sob essa perspectiva, Nader (2010, p.03) argumenta que: “a família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

## 1.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Todos os ramos do direito se baseiam em princípios e regras, os princípios são normas jurídicas que se diferenciam das regras não somente pelo alto de grau de generalidade mas por serem mandados de otimização. No Direito de Família deve ser analisado a luz do aspecto constitucional, uma vez que esse ramo do direito concede tratamento às pessoas em detrimento dos bens.

Tendo em vista que, neste ramo do direito busca-se harmonizar a igualdade plena entre os indivíduos. Os princípios do direito de família não são taxativos, já que vários são entendidos de outros princípios gerais, mas alguns têm maior importância e relevância.

Os princípios gerais do direito de família são norteadores das relações familiares contribuindo com o desenvolvimento da criança e do adolescente. A Constituição Federal do Brasil preserva o princípio da dignidade da pessoa, pois fazem parte da formação ao caráter humano, comprovando que a responsabilidade dos pais não se limita apenas nos bens materiais, porém também necessitam do apoio afetivo proveniente dos seus responsáveis, sendo o fortalecimento no ato de participar e desenvolver a evolução familiar.

Outro princípio de suma importância é o da Plena Proteção das Crianças e Adolescentes buscam a proteger as pessoas vulneráveis, na parte de formação e amadurecimento de uma criança para a fase de adolescente, tendo como apoio os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

Na mencionada Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do adolescente, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989 e aprovada no Brasil em 1990, dedicou no seu artigo 3º, I, diz que: “ Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. ”

Além deste, existe o princípio da paternidade responsável, onde os genitores cuidam do planejamento familiar, devendo ter seus responsáveis cuidados sobre os filhos, analisando o melhor para o crescimento e formação do caráter, sendo afetivo, cuidadoso, etc.

Por ultimo, é importante ressaltar outro princípio basilar, o da afetividade,

este garante a proteção do núcleo familiar sob todas as maneiras possíveis, mantendo a igualdade material dos membros familiares. Para uma forma de melhor compreensão do princípio de afetividade, são aqueles constituídos por laços de afetos e pela convivência construídos por relações humanas, e não pela árvore genealógica.

Como plena comunhão de vida do casamento, o conjugue pode ter sua convivência cessada, mesmo terminando os regimes de bens e tendo a separação de fato. Esse é o princípio da liberdade, pois todos têm o direito da autonomia privada, cada pessoa pode fazer a escolha do que é melhor para si, auto regulamentando do melhor que lhe convém, por livre arbítrio e sem nenhuma intervenção. Para Diniz (2011, p. 26)

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole.

No ambiente familiar deve ser ensinado o ato de solidariedade entre todos, se baseando no ato de "auxiliar e ser auxiliado", mostrando como ensinamento, assim como os pais cuidam dos seus filhos, devem eles cuidar de seus responsáveis na velhice, e que assim seja recíproco a ajuda material, afetiva, participando de toda devida assistência, protegendo e amparando com todo amor.

## 1.2 DO CASAMENTO E DA FAMÍLIA

É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família, tais previsões se encontram no Código Civil a partir do artigo 1.511.

O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados, estabelecendo assim, comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges'.

O casamento é uma plena comunhão de vida, tendo a igualdade nos direitos e deveres, solicitando um registro civil como uma união legal, exercendo a colaboração pela esposa e marido, sempre no objetivo de proteger os interesses dos filhos e do casal.

Esta comunhão não pode ser referida apenas como um ato religioso, mas também é mencionado como um contrato, pois de fato aplica-se uma relação contratual especial de direito de família, quando duas pessoas capazes, com manifestação de livre e espontânea vontade de dividir a vida com outra pessoa.

Como um dos direitos do ser humano, e o Estado não podendo impedi-lo, é a felicidade, sendo um direito de desfazer a família que foi constituída, estando o divórcio amparado através do Princípio da Dignidade Humana, jamais podendo o Estado estabelecer limites e tentar decidir identificações para suas causas, a igualdade entre as mulheres e os homens é um dos princípios constitucionais do Direito de família, que devem ser cumpridos semelhantemente os direitos e obrigações na sociedade matrimonial do homem e da mulher, sem algum tipo de discriminação ou diferença.

Sabendo que a dignidade humana é um dos princípios do Direito de Família, a CF/88 transformou o ordenamento jurídico do Brasil. Priorizando a coletividade, os “olhares” dos legisladores focaram em garantir os direitos coletivos, individuais e difusos dos cidadãos. Segundo a doutrina de Dias (2011, p. 63)

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos da constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio que tem contornos cada vez mais amplos.

Pode-se dizer, portanto que o Direito de Família, é um ramo do Direito Civil, que está ao lado do Direito Privado, e que devido à importância social, é amplamente protegido pelo Direito Público, principalmente aos direitos irrenunciáveis. A família é o alicerce das estruturas sociais e uma das formas que definem em certas ocasiões como a base do conjunto da sociedade.

Através das relações afetivas, dá-se uma grande importância ao respeito, companheirismo, proteção, familiaridade, entre outros valores essenciais para a formação do conjunto familiar, tendo um aspecto relevante no desenvolvimento para a formação do cidadão, refletindo na sociedade.

A convivência familiar é o meio pelo qual as pessoas se tornam próximas de alguém, e dia a pós dia descobrem-se diferenças, tornam-se cúmplices, dando e recebendo afeto, superando as mágoas, oportunizando o esclarecimento de

desentendimentos, e todos esse processo só é possível através da proximidade.

Os pais têm um importante papel na vida do ser humano, eles passam a ter responsabilidades pela vida que geraram, daí a instituição na Constituição Federal de 1988 do princípio da paternidade responsável, disposto no artigo 226, § 7º.

### 1.3 DO DIVÓRCIO

Todo casamento tem um começo, e apesar de não ser o esperado, em alguns o fim é uma questão de tempo. O critério de uma, ou de ambas as partes, de forma consensual ou litigiosa a relação conjugal iniciada no amor, chega ao fim. Melhor seria se nesses casos acabado o amor, permanecesse o respeito e o diálogo, possibilitando assim uma transição mais harmoniosa para ambos e para os filhos, fruto desse matrimônio.

As pressões sociais levaram a uma evolução nesse processo de rompimento de um casal, separação, divórcio. Chegando hoje a permissão desse procedimento em cartórios públicos, desde que obedecidas as formalidades da lei, uma delas é a inexistência de filhos menores ou incapazes envolvidos.

Mas como se verá esse processo até mesmo nos dias de hoje, não é tão simples assim. O Código Civil de 1916 apresentava um rol taxativo, para o término da sociedade conjugal: morte, desquite ou anulação. Existia uma visão extremamente religiosa, tanto que os desquitados eram impedidos de casar-se novamente, na concepção de GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2020, p. 34):

Nessa fase, há apenas o desquite, instituto de influência religiosa que gerava somente a dissolução da sociedade conjugal, com a manutenção do vínculo conjugal e a impossibilidade jurídica de contrair formalmente novas núpcias, o que gerava tão só 'famílias clandestinas', destinatárias do preconceito e da rejeição social.

Em razão das mudanças sociais foi instituída a Lei do Divórcio, passados os anos, e com a proclamação da Constituição Federal de 1988, outras mudanças foram implantadas, e o divórcio direto é uma delas, cujo prazo era de dois anos de separação de fato, sem a necessidade de separação judicial, e a diminuição do tempo do divórcio para a conversão, desde que realizado em processo de separação de direito, que teve seu prazo alterado para apenas um ano.

Já no Código Civil de 2002 a sociedade conjugal teria fim pela morte, nulidade ou anulação, separação judicial ou pelo divórcio. A Lei nº 11.441/07 (a lei do

divórcio) representou um marco com a possibilidade da separação e o divórcio extrajudicial, através de escritura pública lavrada em cartório, desde que não haja filhos menores ou incapazes. Em 2010, além de suprimir a separação judicial, extinguiu o lapso temporal para o divórcio, que passou a ser direto independente de ser consensual ou litigioso.

Com a extinção do vínculo matrimonial, seja por qual motivo, os deveres e obrigações para com a prole permanecem, cabendo, portanto, aos pais conduzir esse momento importante em suas vidas, com o máximo de seriedade e respeito, fazendo com que essa transição de casados para divorciados gere o mínimo possível de sequelas para os frutos advindos desta união.

Estabelecendo um diálogo com a criança sobre o divórcio, explicando que não terminara a relação entre os filhos. Sendo necessário deixar muito claro que apenas o casamento foi desfeito, mas o filho continuará sendo amado pelos dois da mesma forma, fato este que está amplamente defendido pela legislação brasileira.

## **2. DA GUARDA E PROTEÇÃO DOS FILHOS**

As relações estabelecidas nos núcleos familiares produzem efeitos pessoais, sociais e patrimoniais, normatizados pelo ordenamento jurídico, com instrumentos como o poder familiar e seus atributos, o direito e dever de alimentos e visitas, dever de mútua assistência, entre outros.

A responsabilidade dos pais é dever irrenunciável, isto pois as crianças e adolescentes possuem uma vulnerabilidade que é levada em conta para tais proteções constitucionais e infralegais, tendo em vista que são seres em desenvolvimento que merecem tratamento especial.

Em se tratando de filhos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente considerando criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, prevê que estas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Contudo os filhos, maiores também gozam de diversos direitos, que dentre alguns deles, possui até mesmo o direito de receber pensão, nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao pacificar o entendimento de que a maioria civil

de um filho não extingue, automaticamente, o seu direito à percepção de alimentos, pois essa obrigação, a partir desse momento, se assenta na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente se estiver matriculado em curso superior.

## 2.1 PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS NA SEPARAÇÃO

Com fim do casamento e o conseqüente divórcio não quer dizer que houve uma separação de pais e filhos. Nunca se separa uma relação de pais entre os filhos menores, e sim apenas separam-se os pais. É de suma importância ter noção e afirmação de tal fato, pois a proteção a pessoa da criança e do adolescente é necessária durante e após todo o processo de divórcio.

Os pais devem conduzir o processo de separação de forma objetiva, sem esconder dos filhos que estão se separando e, estando atentos para que a criança ou adolescente não se sinta responsável pela separação, devendo ficar atentos para aos comportamentos dos filhos durante o processo de separação, tanto antes como após separarem.

Muitas vezes as crianças começam a apresentar uma queda no desempenho escolar, maior isolamento, tristeza, falta de apetite, situações essas que demonstram sinais de que algo não está indo bem, nesses casos a ajuda de um profissional poderá ser fundamental, tanto para orientação destes pais em como lidar com os filhos diante do novo contexto, como para a criança, que encontrará um suporte emocional adequado para expor suas angustias, medos, fantasias. Então os pais, devem proteger e ajudar os filhos nessa situação.

Mesmo com raiva, mágoa, os pais devem ter discernimento para resolver a situação da melhor forma possível, sem prejudicar o menor, independente do motivo que tenha originado o divórcio, é considerado o interesse do menor no momento da separação.

Apesar da preocupação do legislador em resguardar os direitos dos filhos, no sentido de coibir abusos e omissões, é cada vez mais comum a negativa de alguns pais, quanto a seus deveres na condução e criação dos filhos, nas palavras de Dias (2007, p. 407):

A convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com

isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz seqüelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Desta forma, passou-se a invocar a responsabilidade civil a fim de buscar a reparação dos danos causados aos filhos em virtude do abandono afetivo, assim sendo, dentro dessa situação e perspectiva de direitos surge a possibilidade do Direito de Família adentrar no campo da responsabilidade civil.

## 2.2 DA GUARDA DOS FILHOS

A guarda é o instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

É um complexo de direitos e deveres objetivando a proteção integral do menor, de modo que ao guardião cabe o dever de cuidar, vigiar, criar, educar e ter o guardado em sua companhia, de perseguir-lo e reavê-lo de quem injustamente o detenha.

A guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, a primeira é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ( nos termos do art. 1.584, § 5º) e a segunda a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Sendo que, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, que juntos ou separados, os pais devem levar em consideração o melhor interesse para o filho, sendo como um objetivo comum, analisando quem teria melhor possibilidade de oferecer proteção, saúde, alimentação nos horários corretos.

Mas apesar disso, nos atuais casos de famílias e pelo número de relatos de alienação parental percebem-se que as coisas não são bem assim. Ao decorrer do andamento do processo de divórcio, surge a questão da guarda dos filhos menores, que pode ser compartilhada ou unilateral.

Em meio ao divórcio a guarda que pertencia ao casal passa a ter a

necessidade de uma regulamentação, em face do ressentimento e mágoas dos cônjuges, não pode interferir na parentalidade de cada um deles para com seus filhos.

O Código civil de 2002 e as leis posteriores como a 11.698/08 que disciplina sobre a guarda compartilhada por requerimento das partes ou decreto judicial, primam pelo melhor interesse da criança. No entanto essa medida de guarda compartilhada só é possível em casos onde o diálogo se faz presente, e ambos pais conjuntamente decidem o que vem a ser melhor para o filho dos dois, conforme explica Freitas (2010, p. 86):

A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai/filho e mãe/filho, que espontaneamente tendem a modificar-se depois da dissolução da convivência.

No entanto essa guarda compartilhada de forma espontânea e refletindo a maturidade dos genitores é uma verdadeira exceção, comumente a unilateral é a mais utilizada e em casos onde ambos não chegam a uma conclusão o juiz que irá decidir. Para ter êxito, é preciso ter harmonia nas decisões que sempre ocorrerão de forma conjunta, adequando o resultado, mantendo a possibilidade de o filho perceber que tem duas pessoas, as mais importantes da vida dele, que zelam por ele, pode ser o de impedir que a guarda sirva como vingança em casos onde uma das partes deseja mais o sofrimento do outro do que o convívio com o filho.

Os prejuízos ocorrerão apenas se estes pais não conseguirem manter a conversação de forma harmoniosa quando estiverem diante da criança ou não conseguirem decidir pelo que realmente for melhor para criança.

### **3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Lei nº 12.318/2010 foi publicada com o objetivo de proteger os direitos individuais das crianças e adolescentes, porém, as disposições nela contidas já eram anunciadas pela doutrina e pela jurisprudência. As novidades implementadas por tal legislação foram à expressa descrição de condutas e que prevê punições para os responsáveis pela prática.

Assim, a finalidade maior da referida lei é a proteção da dignidade da

pessoa humana do menor, pois a criança e adolescente detém direitos fundamentais especiais, considerando sua condição de ser em desenvolvimento.

A Lei mencionada alhures, normatiza o conceito da alienação parental, sendo nos termos no artigo 2º, toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, quando promovida ou induzida por um dos seus genitores, ou ainda pelos seus avós, ou por aqueles que detenham a guarda ou a autoridade ou até mesmo a vigilância da criança ou do adolescente, no intuito de repudiar o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Em outras palavras, o legislador firmou o conceito de alienação parental no artigo 2º da lei 12.318/10, que se trata de uma campanha depreciativa, que traz interferência prejudicial na formação psicológica da criança e do adolescente e que pode ser ocasionado por todo e qualquer parente que tenha convivência com o menor (criança e adolescente), e possa dessa relação, criar mecanismos de quebra de vínculo entre o genitor e a criança/adolescente.

Normalmente, tais atos ocorrem na guarda compartilhada, prevista pela Lei nº 11.698/08, e nesse sentido, importa referir que esta vem sendo difundida como uma das maneiras mais equilibradas de manutenção dos vínculos parentais com os filhos após rompimento conjugal, e como forma de evitar a prática da alienação parental, uma vez que se trata de um sistema que conduz a relação dos pais com os filhos após a dissolução do casamento, onde os dois vão gerir simultaneamente a vida do filho, conforme explica Figueredo (2011, p. 47):

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

Muito embora fortemente ligadas, a síndrome da alienação parental, não pode ser confundida com a alienação parental, uma vez que, possuem diferentes características, uma vez que, a alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. E a síndrome

da alienação parental, diz 'respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

### 3.1 DIFERENÇAS ENTRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação Parental é o termo criado pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner na década de 80, conceitualmente expressada pela praticada por um dos genitores do menor, que se constitui na lavagem cerebral, para que o menor odeie seu outro genitor e com a constante prática, a criança desenvolve uma doença denominada como SAP (Síndrome Da Alienação Parental).

Geralmente esta situação é iniciada após a separação conjugal, na qual um dos genitores o detentor da guarda, passa a fazer uma campanha negativa desqualificando e denegrindo o outro genitor, chegando a impedir o convívio, levando a criança a rejeitar ou até mesmo odiar o outro genitor.

A nomenclatura utilizada SAP é indicativa de doença, expressão criticada, posto que tal síndrome não conste em nenhum código internacional de doenças. No entanto indiscutível é sua existência, dada as sequelas emocionais e comportamentais geradas, principalmente nos processos de separação, onde ocorra a disputa pela guarda da criança e nos processos de pensão alimentícia.

Nesse processo pai/ mãe ou terceiro interessado manipula com uma falsa aparência de proteção, muitas vezes essa manobra leva a desenvolver no alienado, ansiedade, angústia, culpa insegurança, características prejudiciais para um desenvolvimento saudável, chegando até mesmo a induzir a criança/ adolescente a reproduzir supostos relatos de agressão física, sexual, alcançando assim seu intuito de interromper o convívio.

Os casos mostram que tal prática acaba obtendo êxito, mesmo que momentaneamente, posto que diante da gravidade, as autoridades judiciais acabam interrompendo a convivência com o suposto agressor até real elucidação dos fatos, no entanto na maioria das vezes fica comprovada, por meio de contradições nos relatos, ou exames médicos, que tal acusação não tem fundamento.

O grande problema é que a avaliação realizada nesses casos por meio de perícia requer tempo, tempo este que as partes envolvidas podem com o trauma jamais se recuperar.

Quando o filho começa a recusar a conviver com qualquer dos pais, reproduzindo o comportamento do outro genitor, demonstrando excessiva agressividade, na maioria dos casos a partir do divórcio, separação, é um sinal que essa família precisa de tratamento.

Os profissionais que atuam nesses casos precisam ficar atentos para não se deixarem levar pelas informações exclusivamente prestadas pela mãe ou pai que pode estar implantando uma falsa acusação de abuso para se vingar e excluir esse genitor do convívio com o filho.

A sociedade não pode fechar os olhos para a prática da Alienação Parental que ocorre no seio familiar, mas que reflete em todos agrupamentos sociais. As mudanças históricas que permeiam a família refletem as necessidades de mudanças que precisam ser implantadas para atender as necessidades do cidadão, dentre elas o divórcio representa um marco, no entanto estudos revelaram que a partir dessa conquista, os filhos fruto dessa união comumente passaram a ser usados como objetos de vingança.

Na avaliação da situação pelo psicólogo para formular o laudo precisa entrevistar todas as pessoas envolvidas, para isso precisa estar preparado e isento de preconceitos, para não incorre em um trauma ainda maior aos envolvidos, principalmente a criança que nestes casos pode vir a ser conduzida a uma confissão forçada.

### 3.2 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E IMPACTOS NA VIDA DA ABUSADO

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudicando a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar. Esta prática constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Quando há indício desses atos, sendo declarado a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, determinando o juiz com urgência que seja ouvido o Ministério Público e que seja adotado as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para

assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Nesses casos, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. Além disso, é assegurado à criança ou adolescente, bem como ao genitor a garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

O laudo pericial será baseado com avaliação psicológica ou a depender do caso, biopsicossocial, compreendendo entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

A Lei 12.318/2010, prevê em seu artigo 6º que, caracterizado atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de crianças ou adolescentes com o genitor, poderá por ação autônoma ou incidental, declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

Tais previsões não excluem a aplicação cumulativa ou não, e nem prejudica a utilização de responsabilidade civil ou criminal, dos instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da alienação.

E ainda, se caracterizado a mudança de endereço de forma abusiva, para inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Desta forma, a atribuição ou alteração da guarda será por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Nestes casos, onde há comprovadamente a Alienação Parental a guarda

compartilhada tem sido apontada como a melhor medida, principalmente por permitir que a criança não perca o contato com nenhum dos genitores em seu cotidiano.

As crianças e adolescentes envolvidos na situação da Síndrome da Alienação Parental apresentam comportamentos prejudiciais, que podem prejudicar sua conduta na vida adulta, como o sentimento de baixa autoestima, culpa, depressão, medo, dentre outros, afetando a relação de confiança com as outras pessoas.

Na mesma medida o genitor alienado apresenta, baixo rendimento profissional, raiva, insegurança e vergonha, chegando a cair no intuito do alienador, desistindo de visitar o próprio filho, ou tornando este momento como uma réplica de toda as acusações sofridas, ambos comportamentos, acusação ou diminuição da convivência, corroborando para um afastamento e representam prejuízo para o alienado sem igual.

Por mais que a parte (pai ou mãe) que tenha ficado com a guarda da criança seja sensata é sempre possível que alguém dê a entender que a outra parte também ajuda nas despesas, e tenha amor pela criança. Pode ser muito importante para a criança perceber a presença e cuidados de ambas as partes, isto pode afetar todo o desenvolvimento emocional desta criança.

Os prejuízos só ocorrerão se estes pais não conseguirem manter a conversação de forma harmoniosa quando estiverem diante da criança ou não conseguirem decidir pelo que realmente for melhor para criança. Por isso temos a Mediação de Conflitos é um processo de caráter amigável, que visa a resolução de demandas familiares, sobretudo aquelas que envolvem a Síndrome de Alienação Parental, sendo o diálogo a principal ferramenta para sua execução.

Como medida preventiva ao processo de Alienação Parental a conscientização familiar é o melhor caminho, pais e mães precisam entender que seus filhos precisam e amam os dois, que aliená-los como forma de vingança é um crime que não vai resolver ou minimizar a dor da separação, pelo contrário, vão formar feridas profundas que mesmo que tratadas deixam cicatrizes na convivência de todos os envolvidos.

## **CONCLUSÃO**

Conforme o exposto, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento

de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança, desencadeando assim, um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex- parceiro perante os filhos. O que a longo prazo promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita.

O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas, esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos.

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e irresponsável frequência - a alegação da prática de abuso sexual. Essa notícia gera um dilema. O juiz não tem como identificar a existência ou não dos episódios denunciados para reconhecer se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por mero espírito de vingança. Com o intuito de proteger a criança muitas vezes reverte a guarda ou suspende as visitas, enquanto são realizados estudos sociais e psicológicos.

Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessa a convivência entre ambos. O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem, às vezes durante anos, acaba não sendo conclusivo.

Caracterizada a alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, pode o juiz advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; multar o alienador; inverter a guarda ou alterá-la para guarda compartilhada. Pode até suspender o poder familiar.

Desta forma, a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares e assim, preservar e proteger a vida dos abusados e punir o abusador. E por isso, as condutas mais comuns do alienador, as formas de alienação parental são ligadas as formas psicológicas para induzir o alienado ao seu objetivo de forma não tão nitida, devendo o genitor que se vê privado da harmônica convivência com o menor em face da alienação tomar todas as providências citadas ao longo do exposto, tendo em vista

que tais atos podem trazer danos irreversíveis para aquele que sofre da alienação.

## **ABSTRACT**

### **RESUMO EM LÍNGUA ESTRAGEIRA**

This article aims to study the impacts of parental alienation on the lives of those involved, demonstrating that the family structure has been changing over time and that since the divorce. The process of parental alienation has become increasingly common among families, studies reveal that the internalized traumas resulting from this process permeate the childhood / youth life and reflect on the adult life of the alienated person. As a form of prevention and protection in the face of parental alienation in a consolative manner among families, Brazil, like other nations such as Canada, Portugal and Chile, which found and sought to curb such practice, implemented Law n. 12,318 / 2010, which presents a series measures to be applied in cases where parental alienation conducts exist. Within this perspective, this study raised the profile of the alienator and the alienated, as well as the losses arising from this practice for the alienated. As a focus of analysis, this article emphasized the process of implanting false memories, because in the process of parental alienation such an act can be a weapon, raised by the alienator to achieve his true objective: revenge.

**Keywords:** Parental Alienation, Family, Alienator, Divorce, Parental Alienation Syndrome.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código civil (2002)*. Brasília,DF:senado, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei nº 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre o direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 13º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 5: direito de família – 34 Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

GIL, Antônio Carlos, *Como elaborar projetos de pesquisa*/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo : Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto.*Direito Civil Brasileiro*.Vol. 1.Parte Geral.11ª;Ed. São Paulo:Saraiva, 2013.

LAKATOS, EVA MARIA. *Fundamentos de metodologia científica*. Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

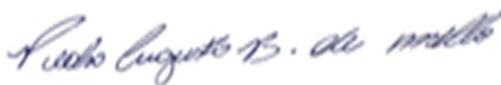
#### APÊNDICE ao TCC

##### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O estudante, Pedro Augusto Barros de Mello do Curso de Direito, matrícula 20171000115937, telefone: 62 999174557 e-mail Peedro\_14@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado ALIENAÇÃO PARENTAL, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 25 de Novembro de 2020.

Assinatura do autor:



Nome completo do autor: Pedro Augusto Barros de Mello

Assinatura do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck

Nome completo do professor-orientador:

